



PROJETO DE LEI Nº 022/2019

Dispõe sobre a Taxa de Coleta de Lixo, em consonância ao inciso III, do artigo 175, da Lei nº 029/2006, e Altera o ANEXO XI do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a alterar os dispositivos constantes da Tabela XI do Código Tributário Municipal – Lei nº 029/2006, de 13 de dezembro de 2006, no que concerne à Taxa de Coleta de Lixo, como consta no inciso III – Coleta de Lixo conforme **ANEXO XI**. O ANEXO XI fará parte integrante da presente Lei.

Art. 2º Ficam revogados todos os dispositivos em contrário.

Art. 3º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos, a partir de 01 de janeiro de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MIRADOR, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

REINALDO PINHEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal



ANEXO – XI – TAXAS

(parte integrante desta Lei – Art.175)

COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

I – COLETA DE LIXO

a) Residencial por ano (calculado sob à área edificada)

Metragem	Valor (R\$ = M/2)	Coeficiente (UFM)
Até 60 m/2	0,57	0,80%
61 à 100 m/2	0,64	0,90%
101 à 200 m/2	0,75	1,05%
201 m/2 em diante	0,89	1,25%

b) Comércio, indústria e serviços por ano (calculado sob à área edificada)

Metragem	Valor (R\$ = M/2)	Coeficiente (UFM)
Até 50 m/2	0,57	0,80%
51 à 100 m/2	0,64	0,90%
101 à 200 m/2	0,75	1,05%
201 m/2 em diante	0,89	1,25%

c) Hospitais e afins por ano (calculado sob a área edificada)

Metragem	Valor (R\$ = M/2)	Coeficiente (UFM)
Hospitais m/2	143,94	200%
Laboratório m/2	89,96	125%



II – LIMPEZA PÚBLICA

	Valor (R\$ = M2)	Coefficiente (UFM)
a) Limpeza de terrenos baldios por m/2	0,28	0,40%
b) Entulhos (resto de construção, galhos, por viagem)	35,98	50,00%
c) Carga e descarga de terras para aterros, por viagem	35,98	50,00%

Observação: Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a correção dos valores estabelecidos nesta tabela mensalmente conforme determinação desta Lei de acordo com o valor da UFM – Unidade Fiscal Municipal, objetivando reavaliar coerentemente os valores deste Município e alterar o Cadastro Imobiliário Municipal.

METODOLOGIA DE CALCULO

Metodologia de cálculo -> $0,80\% = 0,80 : 100 \times (\text{UFM}) - (\text{valor m}^2)$.

Metodologia de cálculo -> $(\text{UFM}) \times 0,80\% = (\text{valor m}^2)$

Mirador-PR, 28 de novembro de 2.019.

REINALDO PINHEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal



Mirador-PR, 28 de novembro de 2019.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,**

É sempre com extraordinária satisfação que voltamos a este egrégio Poder Legislativo com nossos mui cordiais e amistosos cumprimentos a Vossa Excelência e aos extraordinários Senhores Vereadores, que honram sobremodo a nossa comuna com sua atividade democrática. Neste momento aprazado estamos encaminhando o Projeto de Lei nº 022/2019 para votação desta colenda edilidade, fazendo acompanhar a seguinte

JUSTIFICATIVA:

Pela sempre sábia orientação dos auditores do Tribunal de Contas do Estado/TCE/PR, que detectaram que a receita auferida pela taxa do lixo está muito aquém dos gastos que a Prefeitura Municipal tem com a coleta seletiva do lixo e seu tratamento, o Poder Executivo Municipal tomou as providências necessárias para atualizar a taxa do lixo, para evitar novos apontamentos do TCE/PR.

O contribuinte Miradoreense, atualmente, contribui com valores insignificantes totalmente defasados. A taxa que está sendo cobrada está defasada por datar de dezembro de 2006, cuja Tabela XI foi instituída, pela Lei Municipal nº 029/2006 e de lá para cá não foi atualizada, somente aplicado variação inflacionária. A taxa do lixo, que é cobrada junto com o IPTU.

Então, como podem verificar Vossas Senhorias, a taxa está defasada e atualmente, uma economia doméstica de porte médio não paga mais do que R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por ano, a receita recolhida é insuficiente para enfrentar os custos da coleta seletiva, quanto mais para a coleta de outros rejeitos.



O Tribunal de Contas do Estado adverte, pois, que o Executivo Municipal atualize a taxa, porquanto, a omissão pode ser tida como um caso de renúncia de receita, que poderá responsabilizar o Executivo Municipal por falta de iniciativa da gestão pública. Em face disso, vem para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 022/2019, que visa alterar o ANEXO XI do Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 029/2006, no que se refere ao item da Coleta do Lixo, estabelecimentos residenciais, comerciais, industriais e serviços por anos, além de hospitais, farmácia, laboratório e terrenos baldios de nossa cidade, segundo consta do Artigo 1º deste Projeto. Cópia segue em anexo.

Os cálculos, a partir da aprovação deste Projeto de Lei, para estabelecer a taxa da coleta de lixo será feita em Unidade Financeira Municipal – UFM, tendo como base de cálculo a área edificada. Os aumentos das taxas serão variáveis, porquanto serão efetivados em cima da metragem dos estabelecimentos domiciliares, comerciais e industriais, utilizando-se as alíquotas já existentes na Tabela IX. E não há, pois, como percentualizar o aumento de forma genérica.

Feitas estas considerações, acreditamos que Vossas Senhorias tenham condições de apreciar a matéria de suma importância deste Projeto de Lei nº 022/2019, visando tornar sustentável a solução problemática do lixo, já que nos moldes existentes, com taxas totalmente defasadas, não há como solucionar o difícil problema da coleta do lixo. A partir do momento que melhora a receita, haverá recursos disponíveis para melhorar o serviço prestado.

REINALDO PINHEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal